



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000361974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001950-53.2024.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante KLM - COMPANHIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO, são apelados NATHALIA BORGES MONTORO, IZA MONTORO KOGACHI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GUSTAVO FREITAS KOGACHI.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 10 de abril de 2025

JÚLIO CÉSAR FRANCO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001950-53.2024.8.26.0659

Apelante: KLM - Companhia Real Holandesa de Aviação

Apelados: Nathalia Borges Montoro e outros

Comarca: Vinhedo

Voto nº 05.474

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. SENTENÇA QUE CONDENOU A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$8.000,00 PARA CADA AUTOR, DEVIDO A ATRASO DE VOO E EXTRAVIO DE BAGAGEM EM TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA AÉREA POR ATRASO E EXTRAVIO DE BAGAGEM; 2. A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE MONTREAL VERSUS CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E 3. A ADEQUAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZÕES DE DECIDIR: 4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA É OBJETIVA, CONFORME ARTIGO 734 DO CÓDIGO CIVIL, NÃO SE APLICANDO A CONVENÇÃO DE MONTREAL PARA DANOS MORAIS. 5. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER PROPORCIONAL AO PREJUÍZO SOFRIDO, CONSIDERANDO O CONSIDERÁVEL ATRASO DE 10 HORAS PARA CHEGADA AO DESTINO CONTRATADO E A INADEQUADA ASSISTÊNCIA MATERIAL

PRESTADA, BEM COMO O EXTRAVIO DA BAGAGEM. TESE DE JULGAMENTO: 6. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA AÉREA POR DANOS MORAIS NÃO É AFASTADA POR CASO FORTUITO NÃO COMPROVADO. 7. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS À PASSAGEIRA BEBÊ. CABIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO DISTINGUE A INDENIZAÇÃO POR IDADE. OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, NOS QUAIS SE INCLUI A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ABALO MORAL QUE NÃO SE RESTRINGE APENAS À PERCEPÇÃO COMPLETA DA REALIDADE, MAS DECORRE DO SOFRIMENTO FÍSICO E EMOCIONAL CAPAZES DE COMPROMETER A SAÚDE DA CRIANÇA. 8. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO. 4. INDENIZAÇÃO REDUZIDA PARA R\$5.000,00 PARA CADA UM DOS AUTORES. 9. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 10. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** (fls. 403/414) interposto contra a r. sentença proferida às fls. 393/397 destes autos de ação indenizatória por danos morais fundada em contrato de transporte aéreo, que julgou procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$8.000,00 para cada um dos autores, corrigido na forma do art. 389, parágrafo único, do CC, a partir da sentença e juros moratórios, nos moldes do art. 406, §1º, do CC, da data do dano, além do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Nas **razões do recurso**, a apelante alega a inexistência da responsabilidade objetiva em decorrência do fortuito externo, consistente nas condições climáticas adversas.

Salienta a inaplicabilidade do CDC, por força da Convenção de Montreal, inexistindo prova dos danos quanto ao extravio da bagagem no momento do desembarque dos passageiros, bem como que o recebimento das malas sem o protesto por parte deles permite presumir a entrega em bom estado.

Pondera que, ainda que houvesse prova do extravio da bagagem, os próprios apelados reconheceram que foram restituídas na residência no prazo em 48 horas no voo de retorno. Logo, não se justifica uma indenização de R\$24.000,00 por um mero atraso na entrega da bagagem.

Assinala que não foram demonstrados os danos morais pelos recorridos, mas mero aborrecimento que não comporta reparação, mormente porque prestou o necessário auxílio por meio da concessão do *voucher* de alimentação e reacomodação no voo mais próximo possível.

Aduz que a indenização arbitrada a favor da menor Iza é equivocada, uma vez que ela possuía apenas 01 ano à época dos fatos, sem que houvesse discernimento acerca do ocorrido e inexistência de danos patrimoniais.

Ressalva que o montante de R\$8.000,00 fixado a favor da menor se revela idêntico ao de seus pais, que são adultos, o que, por si só, demonstra a desproporcionalidade da indenização, razão pela qual, subsidiariamente, pleiteia a redução do referido valor a um patamar proporcional, sob pena de ensejar o enriquecimento indevido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desa forma, pugna pelo provimento do recurso.

As **contrarrrazões** foram oferecidas, nas quais os recorridos requerem seja negado provimento ao recurso (fls. 420/425).

Recurso tempestivo e preparado.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 437/444.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Depreende-se destes autos que os autores adquiriram passagens para o trecho Dublin (DUB) – São Paulo (GRU), com conexão em Amsterdã (AMS), nos voos KL1136 e KL791, programados para o dia 06/04/2024, com chegada prevista às 19h50min do mesmo dia, mas alegam que o voo inicial sofreu atraso por “motivos técnico-operacionais” e condições meteorológicas em Dublin, resultando na perda da conexão para São Paulo, mas, em Amsterdã, foram impedidos de embarcar no voo para o Brasil, sendo reacomodados em conexão alternativa via Roma, pela ITA Airways, chegando em São Paulo somente às 05h12min do dia 07/04/2024, com todas as bagagens extraviadas, inclusive o carrinho da menor Iza, que somente foi entregue 48 horas depois, via Correios. Portanto, devido a todo o estresse que sofreram, pois estavam com a bebê de colo e sem assistência material adequada, já que a ré ofereceu somente dois *vouchers* no valor de 12 euros, insuficiente para alimentação mínima em aeroporto internacional, postularam pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$10.000,00 para cada um dos autores.

Em contestação, a ré alegou: **i)** a prevalência da Convenção de Montreal sobre o Código de Defesa do Consumidor; **ii)** inexistência de falha na prestação do serviço, sustentando que o atraso decorreu de fatores externos e operacionais; **iii)** oferecimento de reacomodação no voo mais próximo e fornecimento de *vouchers*; e **iv)**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inexistência de comprovação de dano moral, especialmente em relação à menor impúbere. Requereu a improcedência do pedido.

Foi proferida a r. sentença apelada que julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos autores, acrescido dos consectários legais.

Pois bem. Restou incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes e o cancelamento do voo, o que resultou no atraso de mais 10 horas na chegada ao destino do passageiro.

Do cotejo da documentação encartada nos autos, verifica-se que a atividade desenvolvida pela acionada é a de venda de passagens aéreas aos seus contratantes. Logo, o pacto entabulado entre as partes contendoras se sujeita, sim, aos termos da Lei nº 8.078/90.

Assinale-se que a indenização por danos morais não se submete à Convenção de Montreal, como aduzindo pela recorrida, uma vez que a referida Convenção apenas se refere aos danos materiais, que não é objeto da ação ajuizada pelos autores.

Além disso, a tese da recorrente sobre a excludente de responsabilidade por caso fortuito/força maior não merece mesmo prosperar, uma vez que não comprovou a ocorrência do evento climático que teria ensejado o cancelamento do voo, razão pela qual não é possível concluir pela existência de caso fortuito externo.

Nesse contexto, a responsabilidade civil da transportadora aérea em relação aos transportados é de natureza objetiva, estando lastreada no risco da atividade, nos termos do artigo 734 do Código Civil, conforme segue:

“O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.”

Não bastasse isso, a prestação de serviços de transporte sem defeito é dever do transportador, consoante disposto no artigo 14, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor, a seguir transcrito:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Nessas circunstâncias, há responsabilidade da transportadora pelos danos sofridos pelos viajantes, resultantes de eventos não provocados por motivo de caso fortuito ou de força maior, pagando indenização por dano moral ou patrimonial, conforme a natureza ou extensão dos prejuízos.

No caso, embora a apelante tenha cumprido o dever de realocação dos passageiros em outra aeronave, houve um atraso de mais de 10 horas para chegada ao destino em relação ao voo originalmente contratado.

Não bastasse isso, o auxílio material foi de apenas de 12 euros para alimentação em relação ao todo o percurso de realocação do voo, considerando que os apelados tiveram de seguir de Amsterdã para Itália e depois ao Brasil, o que permite reconhecer que os fatos superaram o mero aborrecimento, pois causaram insegurança, angústia, aflição e mal-estar, até porque houve o extravio das malas dos passageiros que, apesar de ter sido devolvida, ocorreu apenas dois dias após o desembarque.

Nesse contexto, ante as peculiaridades do caso concreto, tocante aos danos extrapatrimoniais, restou evidenciado que os serviços de transporte prestados pela ré foram deficientes em razão do cancelamento do voo e do consequente atraso de 10 horas à chegada ao destino contratado (Brasil).

Assinale-se que o art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe que:

“A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga.”

Por sua vez, no julgamento do **REsp 1.584.465-MG**, pelo C.STJ considerou-se que a apuração dos danos morais deve observar as seguintes particularidades:

- I) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;*
- II) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros;*
- III) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;*
- IV) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável;*
- V) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.*

Além disso, a fim de que não parem dúvidas, cabe definir o que seria exatamente dano moral.

Tal classe de dano, segundo escólio do I. Wilson Mello da Silva, consiste em *“lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja susceptível de valor econômico”* (apud *“Direito Civil”,* Sílvio Rodrigues, volume IV, Editora Saraiva, 13ª edição, página 208).

Ainda, conforme preleciona o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, “*o fundamento da reparabilidade pelo Dano Moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de Dano Moral como 'qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integralidade de sua inteligência, às suas feições etc.'* (Traité de 1^a Responsabilité Civile, volume 02, número 525)” (in “Responsabilidade Civil”, Editora Forense, Terceira Edição, página 54).

Outrossim, o fato de a apelada Iza ser um bebê na época dos fatos não afasta o reconhecimento dos danos morais, tendo em vista que, apesar de não compreender o que está ocorrendo, devem ser assegurados os direitos fundamentais e tutelados com base no princípio da dignidade da pessoa humana atinente à integridade física e psicológica.

Aliás, a exegese do inc. VI do art. 6º do CDC, é no sentido de garantir aos consumidores reparação por erro ou falha na prestação de serviços pelos seus fornecedores, não distinguindo a qualificação dos autores com base na idade.

Logo, é notório que atrasos de voo que envolvem esperas longas e deslocamentos não programados pela família em território internacional são capazes de gerar desconforto se a assistência material for inadequada, o que permite reconhecer que todos têm direito à indenização, inclusive a bebê, que também foi afetada pela inadequada alimentação, o que comprometeu seu bem-estar e saúde.

Portanto, não prospera a alegação da recorrente de subtrair do montante indenitário o valor atribuído à menor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dessa forma, tais fatos geram o dever de indenizar o prejuízo moral e, nesta parte, a r. sentença ser mantida.

Nesse sentido, já foi decidido por esta Câmara:

“Apelação. demanda de indenização de danos morais e materiais. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. cancelamento e atraso DE VOO. sentença de parcial PROCEDÊNCIA. DECISÃO ALTERADA em parte. incontroverso cancelamento do voo inicialmente contratado, bem como o ATRASO de mais de 18 horas para chegada ao destino, caso as autoras aceitassem a proposta da ré. dever de indenizar incontroverso. hipótese em que a companhia aérea ré não prestou assistência material adequada ÀS PASSAGEIRAS. danos materiais parcialmente comprovados. danos morais. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO que não está pautado POR critério de RAZOABILIDADE e comporta majoração. NECESSÁRIA REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA Do parágrafo único do art. 86 do CPC e DA SÚMULA 326 DO STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1121955-69.2023.8.26.0100; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024) (g.n.).

“INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – CANCELAMENTO DE VOO – REALOCAÇÃO PARA OUTRO VOO NO DIA SEGUINTE E CHEGADA AO DESTINO COM QUASE 21 HORAS DE ATRASO - ALEGAÇÃO DE MÁ CONDIÇÃO CLIMÁTICA – ALEGAÇÃO, PORÉM, NÃO DEMONSTRADA – FALTA, ADEMAIS, DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MATERIAL AO PASSAGEIRO - DANO MORAL

CONFIGURADO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS – AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJSP; Apelação Cível 1109158-61.2023.8.26.0100; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024) (g.n.).

“AÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL FUNDADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO NACIONAL DE PASSAGEIROS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. CANCELAMENTO E POSTERIOR REALOCAÇÃO EM VOO NACIONAL QUE RESULTOU EM ATRASO DE APROXIMADAMENTE DOZE HORAS ATÉ A CHEGADA AO DESTINO FINAL, COM REALIZAÇÃO DE PARTE DO TRAJETO POR VIA TERRESTRE. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO E. STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 636.331/RJ, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, QUE SE RESTRINGE ÀS CONDENAÇÕES POR DANO MATERIAL EM VOOS INTERNACIONAIS. SITUAÇÃO OCASIONADA POR MOTIVOS OPERACIONAIS, COM ALEGAÇÃO GENÉRICA DE REMANEJAMENTO DA MALHA AÉREA. CARACTERIZAÇÃO DE FORTUITO INTERNO QUE ENSEJA RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZEM AO ENTENDIMENTO DE QUE A AUTORA EXPERIMENTOU CONTRATEMPOS SIGNIFICATIVOS. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE DEVE SER MANTIDA NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), QUANTIA ESTA QUE SE AFIGURA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O SEU CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO E AS PECULIARIDADES DO CASO EM

ANÁLISE. MANUTENÇÃO DA RESPEITÁVEL SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1023216-51.2023.8.26.0071; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024). (g.n.).

“Responsabilidade Civil. Atraso de voo que levou a autora a chegar no destino 17h após o inicialmente previsto. Alteração de aeroporto por via terrestre e acréscimo de uma conexão. Autora que viajava com seu bebê de 4 meses. Situação dos autos que evidencia o abalo moral. Danos morais caracterizados. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1027919-35.2023.8.26.0003; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024) (g.n.).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais e materiais. Transporte aéreo internacional. Percurso de ida e volta de São Paulo a Bruxelas, com conexão em Frankfurt. Cancelamento do voo de retorno ao Brasil, por alegados problemas operacionais. Hipótese em que os autores foram obrigados a realizar o trajeto de Bruxelas a Frankfurt pela via terrestre para conseguir embarcar no voo de conexão de Frankfurt a São Paulo e, após realizarem o embarque no aeroporto de Frankfurt e permanecerem mais de quatro horas dentro da aeronave, foram informados de que o voo de conexão também havia sido cancelado, tendo a empresa aérea os realocado em outro voo que decolou apenas no dia seguinte e com novo atraso. Consideração de que os autores (dentre eles um bebê de colo) permaneceram em terra sem a assistência material adequada da companhia aérea e chegaram ao seu destino final

com atraso de 24 horas. Falta de informação adequada e clara aos passageiros sobre o motivo do cancelamento do voo de retorno ao Brasil, bem assim de alternativas de reacomodação que melhor conviessem aos passageiros, em afronta ao disposto na Resolução n. 400/2016 da ANAC (artigos 20, 21, 26 e 27). Excludente da força maior não caracterizada. Verificação de transtornos hábeis à configuração de danos morais indenizáveis. Responsabilidade da ré pelo defeito na prestação do serviço de transporte aéreo configurada (art. 14, CDC). Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 em favor de cada autor. Ordem de ressarcimento dos danos materiais no importe de R\$ 16.359,59, mantida. Descabimento do pleito de que sejam creditadas as milhas referentes aos trechos voados no programa de milhagem pertencente aos autores, à falta de prova da falha da empresa aérea neste aspecto. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas em maior extensão. Sentença em parte reformada. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1017148-32.2022.8.26.0003; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023) (g.n.).

Cumpre observar que a r. sentença condenou a ré ao pagamento do montante indenitário de R\$8.000,00, para cada um dos autores, o que totaliza R\$24.000,00, comportando ajuste, em consideração aos demais pleitos relativos aos danos morais da mesma natureza e mesmas condições de atraso, conforme os excertos colacionados acima, razão pela qual hei de reduzir para R\$5.000,00, eis que a quantia é razoável e proporcional e evita o enriquecimento indevido dos apelados.

Nesse sentido, já foi decidido nesta Câmara:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“1. APELAÇÃO. DEMANDA DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS, DECORRENTES DE CANCELAMENTO VOO INTERNACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 2. DECISÃO ALTERADA EM PARTE. 3. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DO REGIME DA LEI 8.078/90 POR SE TRATAR DE CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. 3. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADOS. 4. VERBA INDENIZATÓRIA. REDUÇÃO PARA MONTANTE CONSENTÂNEO AO QUE USUALMENTE FIXADO POR ESTA cÂMARA. 5. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1172165-27.2023.8.26.0100; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (g.n.).

Encimado nesses fundamentos, de rigor a parcial reforma da r. sentença no tocante ao montante indenitário que restam reduzidos para R\$5.000,00 a cada um dos apelados, sem alteração da verba de sucumbência, nos termos da Súmula 326 do C.STJ.

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator